



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - IDENTIFICAÇÃO

PROJETOS DE LEI nº 020/2026

EMENTA: “Dispõe sobre regulamentação da circulação e uso de equipamentos autopropelidos no Município de Dourados-MS, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Ademar Cabral

RELATOR: Vereador Márcio Pudim

II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Vereador Inspetor Cabral, que dispõe sobre normas complementares para a circulação, segurança, registro e fiscalização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Dourados/MS.

A proposição estabelece diretrizes relativas à circulação desses equipamentos, promove ações de educação no trânsito, prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e institui o Cadastro Municipal de Veículos de Mobilidade Individual – CMVMI, com finalidade de apoio à gestão pública e políticas de mobilidade urbana.

É o relatório.

III – ANÁLISE

A matéria, em tese, insere-se no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

O próprio projeto declara seu caráter suplementar ao Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução CONTRAN nº 996/2023, adotando suas definições técnicas e remetendo às normas do Sistema Nacional de Trânsito quanto à fiscalização e penalidades.

Não se verifica, portanto, de forma direta, usurpação da competência privativa da União em matéria de trânsito. Contudo, a análise deve avançar para a verificação dos limites da atuação legislativa municipal e da iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nesse ponto, observa-se que a **proposição não se restringe à fixação de diretrizes gerais ou normas de caráter programático, mas institui mecanismos concretos de atuação administrativa**, notadamente ao criar o Cadastro Municipal de Veículos de Mobilidade Individual – CMVMI, com finalidades específicas de controle, estatística e apoio à formulação de políticas públicas.

A instituição de cadastro administrativo com finalidade pública definida, ainda que não obrigatório para circulação, configura ato típico de organização administrativa, inserido na esfera de competência do Poder Executivo, a quem compete estruturar serviços, gerir informações e implementar políticas públicas.

Tal circunstância caracteriza **vício de iniciativa**, por afronta ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública, à instituição de serviços e à gestão de bens e estruturas administrativas.

Ademais, o projeto avança sobre a disciplina operacional da atuação administrativa, ao estabelecer diretrizes de circulação, parâmetros de organização do espaço urbano e elementos de fiscalização, o que evidencia conteúdo de natureza regulamentar, típico de atos infralegais a serem editados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), admite-se a iniciativa parlamentar apenas quando a norma não interfere diretamente na estrutura ou na atuação administrativa. No caso em análise, entretanto, **a proposição ultrapassa esse limite**, ao instituir instrumentos concretos de gestão e disciplinar a forma de atuação da Administração Pública.

Quanto ao art. 7º da proposição, verifica-se que o **dispositivo não estabelece vedação direta à circulação por menores**, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a regulamentar a matéria com base em critérios técnicos. **Todavia, tal previsão reforça o caráter regulamentar do projeto**, ao transferir à Administração a definição de restrições concretas de circulação, sem delimitação normativa suficiente, o que **evidencia a inadequação da via legislativa para tratar de matéria de natureza essencialmente administrativa**.

Importa destacar, por fim, que **EMBORA EXISTAM DISPOSITIVOS NO PROJETO QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADOS, PODERIAM SER ADMITIDOS COMO NORMAS GERAIS OU PROGRAMÁTICAS** — como aqueles relacionados à educação para o trânsito e à remissão às normas federais — a **PRESENÇA DE VÍCIO DE INICIATIVA NO NÚCLEO ESTRUTURANTE DA PROPOSIÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMPROMETE SUA VALIDADE COMO UM TODO, NÃO SENDO POSSÍVEL O SANEAMENTO POR MEIO DE EMENDAS.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifesta-se pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 020/2026, em razão da existência de vício de iniciativa de natureza insanável, decorrente da instituição de mecanismos administrativos próprios e da indevida interferência na esfera de competência do Poder Executivo.

Assim, opina-se pela **não tramitação da matéria e seu consequente arquivamento**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

MÁRCIO PUDIM

Relator